

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

NORMA SUELI PADILHA

VANESSA VIEIRA PESSANHA

IARA MARTHOS ÁGUILA

MARIA ELISABETE ASCENSÃO DA SILVA PEREIRA SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Marthos Águila; Maria Elisabete Ascensão da Silva Pereira Santos; Norma Sueli Padilha; Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-943-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

O VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) contemplou, como de costume, a apresentação de artigos científicos submetidos por autores/as de todo o Brasil, que estão reunidos na publicação destes Anais.

Neste documento, constam os artigos aprovados e apresentados no GT 26 “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II”, versando sobre temas cruciais para o avanço das discussões acerca da proteção dos direitos sociais trabalhistas.

O primeiro artigo, “O trabalho escravo contemporâneo impulsionado pelo sistema capitalista neoliberal praticado no Brasil”, escrito por Aparecida Salatini dos Santos Gallatti, Sergio de Oliveira Medici e Jamile Gonçalves Calissi, aborda o modelo econômico capitalista neoliberal adotado no Brasil e sua atuação para a continuidade do trabalho análogo ao de escravo. Demonstra que a desigualdade social gerada pelo sistema econômico neoliberal mantém a vulnerabilidade das pessoas economicamente mais frágeis e, por consequência, as condições materiais de exploração dos trabalhadores.

O segundo artigo, “Reforma trabalhista: a redução do desemprego pode ser atribuída à reforma trabalhista?”, escrito por Tayná Barros de Carvalho e Marisa Rossignoli, propõe-se a observar se as promessas apresentadas quando da aprovação da reforma trabalhista foram, de fato, cumpridas, com enfoque na redução da taxa de desemprego e no aumento dos empregos formais. Chegou-se a resultado que não confirma essas afirmações, somado ao aumento da extrema pobreza no país.

O terceiro artigo, “O perfil rural do trabalho análogo à escravidão no Brasil”, escrito por Julia Brezolin e Liton Lanes Pilau Sobrinho, apresenta, com muita sensibilidade, aspectos relativos à causa e persistência do trabalho em condição análoga à escravidão no campo e, com isso, identifica o perfil do trabalhador submetido à condição análoga à escravidão dentro da dinâmica do trabalho rural. A identificação de um perfil permite a adoção de medidas para tentar erradicar o trabalho em condição análoga ao de escravo.

O quarto artigo, “A natureza do vínculo empregatício entre motoristas e empresas de plataforma: um estudo de caso com base nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho”, escrito por Jolbe Andres Pires Mendes, avalia que muitas das decisões jurisprudenciais sobre

a relação de trabalho prestado por via das plataformas digitais são contraditórias entre si, abalando a segurança jurídica e demandando que a legislação laboral se adapte aos novos modelos contratuais “on demand” ou “just in time”. Estes se apresentam como novos desafios à sociedade contemporânea, para que se promova a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como seja garantida a não violação dos princípios e dos direitos fundamentais de quem presta atividade por meio de uma plataforma digital.

O quinto artigo, “Poluição labor-ambiental: o assédio moral organizacional decorrente da cobrança abusiva de metas”, escrito por Sandro Nahmias Melo, Beatriz da Costa Gomes e Ana Caroline Queiroz dos Remédios, analisa o contexto de um meio ambiente equilibrado e o modo como ocorre a poluição no âmbito laboral, procurando demonstrar que o assédio moral organizacional, decorrente da cobrança abusiva de metas, enquadra-se em uma demonstração de poluição no meio ambiente de trabalho, prejudicando a saúde do trabalhador, uma vez que propicia a criação de um meio estressante, humilhante, vexatório, no qual a competitividade é exacerbada, atingindo a sadia qualidade de vida.

O sexto artigo, “Democracia no Amazonas: análise sobre os relatos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho enquanto prática atentatória ao exercício da democracia”, escrito por Danilo Andrade de Sá e Fernanda Batalha Iannuzzi, avalia os relatos de assédio eleitoral no ambiente de trabalho no Estado do Amazonas, reafirmando a relevância do voto dentro do contexto de efetivo exercício da cidadania. Destaca-se a imprescindibilidade de ações preventivas e repressivas, sobretudo considerando a significativa vulnerabilidade (potencializada pelas peculiaridades regionais) e a necessidade de combater esse tipo de conduta.

O sétimo artigo, “Empregabilidade na Amazônia: o fomento à inserção socioproductiva de migrantes venezuelanos na cidade de Belém a fim de alcançar a ODS-8”, escrito por Vanessa Rocha Ferreira e João Gabriel Macêdo Moraes, demonstra a necessidade de inserção de migrantes venezuelanos no mercado de trabalho, com delimitação da pesquisa na cidade de Belém. Como bem exposto no estudo, não se trata apenas de empregabilidade, e sim de trabalho decente, que é diretriz adotada no cenário internacional e no ordenamento jurídico pátrio.

O oitavo artigo, “A pessoa com deficiência visual: o direito ao trabalho no Rio Grande do Sul”, escrito por Cristiane Feldmann Dutra, Gabrielly Lima Oliveira e Gil Scherer, busca entender as negativas de empresas a adaptarem seus ambientes, para que sejam acessíveis, em sua estrutura física, sem deixarem de lado o suporte devido, bem como respeitando as

diferenças, seja nas relações ou nas tarefas atribuídas ao empregado com deficiência visual. Apresenta uma pesquisa com 308 pessoas de algumas cidades do Rio Grande do Sul, a fim de saber se seus respectivos trabalhos são acessíveis a pessoas com deficiência visual.

O nono artigo, “Meio ambiente do trabalho e a tutela legal dos acidentes de trabalho”, escrito por Renata Reis de Lima, Karine Domingues da Silva Machado e Priscila Salamoni de Freitas, objetiva responder a questão principal: qual a importância da tutela legal dos acidentes de trabalho para a preservação do meio ambiente do trabalho? Perpassa a tutela geral dos acidentes de trabalho, desde a definição de responsabilidade civil no direito brasileiro, acompanhada de seus elementos e das espécies, até o conceito principal de responsabilidade civil acidentária. Finaliza com uma análise da importância de um meio ambiente do trabalho adequado para a segurança do trabalhador, bem como para o cumprimento das normas tutelares.

O décimo artigo, “Segurança e saúde no trabalho do servidor público estatutário: de meio a ser humano, da sujeição à subordinação”, escrito por Aline Toledo Silva e Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, examina as relações de trabalho firmadas pelo poder público federal brasileiro, desde o Império até os dias atuais, com base nas teorias da relação de emprego e das relações especiais de sujeição, com o objetivo de compreender a efetividade da proteção à segurança e saúde em função do tipo de relação estabelecida. Analisando as diferenças de fato e de direito entre os regimes jurídicos adotados e seus usos pelo Estado, o estudo registra que tal teoria das relações especiais de sujeição, apesar de ultrapassada e em desacordo com o status de supremacia da Constituição, ainda hoje se evidencia na prática da gestão administrativa e na dinâmica de interação entre os Poderes brasileiros.

O décimo primeiro artigo, “Trabalho decente no campo e a possibilidade de desapropriação e expropriação de terras por sua não observância”, escrito por Luísa de Souza Almeida e Iara Marthos Águila, relaciona a desapropriação e expropriação de propriedades rurais, ainda que produtivas, que submetem trabalhadores rurais em condição análoga à de escravo, com políticas públicas destinadas à reforma agrária e acesso à terra, fomentando a agricultura familiar e, ao mesmo tempo, desestimulando o trabalho no campo que não seja considerado decente.

O décimo segundo artigo, “Tratamento diferenciado a empresa de pequeno porte previsto na ordem econômica na negociação coletiva de trabalho de plano de cargos e salários”, escrito por Emerson Santiago Pereira e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, contempla o tema plano de cargos e salários implementado por meio de negociação coletiva, dentro da perspectiva de tratamento diferenciado na norma coletiva de acordo com o porte da empresa. O tratamento

diferenciado atende ao preceito da ordem econômica previsto na norma constitucional e implica maior adequação à capacidade econômica de diferentes empresas abarcadas na norma coletiva negociada.

O décimo terceiro artigo, “O dumping social na indústria 4.0 e o termo de ajustamento de conduta (TAC) como instrumento de concretização da cidadania e prevenção de conflitos”, escrito por Frederico Cesar Damas Gagliardi, Augusto Martinez Perez Filho e Leonel Cezar Rodrigues, tem como mote a análise da maneira como a atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho pode ser enquadrada na condição de um instrumento efetivo de resolução de conflitos laborais, no combate ao dumping social, contribuindo para a concretização dos princípios fundamentais, aliados à dignidade humana, à cidadania e ao valor social do trabalho. Nesse contexto, destaca-se a celebração do TAC entre as partes como um instrumento estratégico fundamental.

Desejamos uma excelente leitura!

Profa. Dra. Iara Marthos Águila

Profa. Dra. Maria Elisabete Ascensão da Silva Pereira Santos

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha

**EMPREGABILIDADE NA AMAZÔNIA: O FOMENTO A INSERÇÃO
SOCIOPRODUTIVA DE MIGRANTES VENEZUELANOS NA CIDADE DE BELÉM
A FIM DE ALCANÇAR O ODS-8**

**EMPLOYABILITY IN THE AMAZON: FOSTERING THE SOCIOPRODUCTIVE
INSERTION OF VENEZUELAN MIGRANTS IN THE CITY OF BELÉM IN ORDER
TO ACHIEVE SDG-8**

**Vanessa Rocha Ferreira
João Gabriel Macêdo Morais**

Resumo

Artigo que discute o contexto da política migratória brasileira para o acolhimento de pessoas imigrantes e refugiadas, voltada ao fomento da inclusão deles no mercado de trabalho, a fim de que não sejam aliciados para práticas escravistas. Para tanto, estuda-se de que modo o estado do Pará desenvolve trabalhos para que seja cumprido o ODS-8 da Agenda 2030 da ONU, com o intuito de assegurar a dignidade dessas pessoas em migração. Logo, é necessário entender o conceito de trabalho decente e verificar se o governo desenvolve estratégias para que os direitos básicos dos trabalhadores não fiquem apenas no plano formal e possa ter materialidade. Portanto, será analisado um projeto do TRT-8 que visa a inclusão socioprodutiva desse público no mercado. O objetivo central analisa de que forma o TRT-8 pode contribuir para a inclusão socioprodutiva e empregabilidade desses venezuelanos na cidade de Belém do Pará. Assim, alcançar o ODS-8 para preservar a dignidade da pessoa humana e prevenir que esse público seja direcionado para trabalhos degradantes, a exemplo do trabalho análogo à escravidão. Trata-se de pesquisa bibliográfica básica, que utiliza o método descritivo, com análise qualitativa. Por fim, observa-se que o Estado brasileiro não consegue estabelecer políticas pública eficazes, vez que o projeto do TRT-8 não se concretizou, pois os recursos financeiros ainda não foram disponibilizados.

Palavras-chave: Empregabilidade, Amazônia, Migração venezuelana, Inserção socioprodutiva, Objetivos de desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

Article that discusses the context of Brazilian migration policy for welcoming immigrants and refugees, aimed at promoting their inclusion in the job market, so that they are not lured into slavery practices. To this end, we study how the state of Pará develops work to achieve SDG-8 of the UN Agenda 2030, with the aim of ensuring the dignity of these people in migration. Therefore, it is necessary to understand the concept of decent work and check whether the government develops strategies so that workers' basic rights are not just formal and can have materiality. Therefore, a TRT-8 project will be analyzed that aims at the socio-productive inclusion of this public in the market. The central objective analyzes how TRT-8 can contribute to the socio-productive inclusion and employability of these Venezuelans in

the city of Belém do Pará. Thus, achieving SDG-8 to preserve the dignity of the human person and prevent this public from being directed to degrading work, such as work similar to slavery. This is basic bibliographical research, which uses the descriptive method, with qualitative analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Employability, Amazon, Venezuelan migration, Socio-productive insertion, Sustainable development goals

1 INTRODUÇÃO

Em 2015 foram criados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na reunião da Organização das Nações Unidas, a fim de que, em 15 anos, as metas estabelecidas sejam alcançadas. Para tanto, são 17 objetivos e 169 metas que devem ser acompanhadas e avaliadas pelos mais variados países a fim de que os direitos humanos sejam respeitados no mundo todo.

Nesse sentido, destaca-se o ODS-8 que se refere à promoção do crescimento econômico de modo sustentado, sustentável e inclusivo para que estimule o pleno emprego produtivo e o trabalho decente para todas as pessoas em âmbito global. O Brasil, signatário da Agenda 2030, deve desenvolver estratégias e políticas públicas a fim de que esses objetivos sejam alcançados.

O Trabalho Decente, é um conceito aprimorado por Brito Filho (2023) a partir da análise de documentos internacionais para que haja a preservação da dignidade da pessoa humana no âmbito trabalhista, com a indicação de quais são os direitos básicos que devem ser assegurados no âmbito laboral. Destaca-se também, ainda que possa soar redundante, que o alcance de tais direitos deve ser para todos, independentemente da origem, cor, raça, religião, assim sendo, pessoas imigrantes devem ter acesso a um trabalho digno.

Para tanto, será compreendida a política migratória do Brasil, para que os imigrantes possam ter acesso à direitos. Por isso, realiza-se um recorte para os venezuelanos, tendo em vista que a Venezuela, nos últimos anos, passou por uma grave crise econômica e política, com um relevante reflexo social. As opções dos governantes levaram o país a esta crise que se tornou acentuada pela grave violação de direitos humanos.

Dessa forma, os venezuelanos se viram obrigados a deixar seu país de origem a fim de refugiar-se em outras nações, dentre as quais, o Brasil. As condições de trabalho não foram as mais adequadas para esse público. Por outro lado, o grande contingente de venezuelanos em solo brasileiro escancarou o despreparo do governo para lidar de modo adequado com as diretrizes migratórias estabelecidas pela Lei 13.445/2017.

Não obstante, práticas escravistas são uma mácula social que permeiam também a realidade brasileira e afastam a noção de trabalho decente, bem como, o seu cumprimento. Houve casos de venezuelanos submetidos ao trabalho análogo à escravidão, fato que evidencia que estratégias governamentais devem ser criadas a fim de proteger também esse público em situação de vulnerabilidade social.

Destaca-se que, o TRT-8 elaborou um projeto direcionado ao público imigrante e refugiado, para que acessem um trabalho digno por meio de capacitações e parcerias com

entidades não-governamentais. O tribunal, assume um compromisso com os ODS, assim, a execução desse projeto poderá alicerçar um trabalho que visa o cumprimento do ODS-8.

O objetivo geral deste estudo é analisar como o TRT-8 pode contribuir para incluir socioprodutiva e empregabilidade de imigrantes na cidade de Belém do Pará. De modo que o ODS-8 seja alcançado para preservar a dignidade da pessoa humana e prevenir que esse público seja direcionado para trabalhos degradantes, a exemplo do trabalho análogo à escravidão.

Para atingir esse objetivo, o estudo tem o seguinte problema de pesquisa: De que maneira a implementação de um projeto para fomento da empregabilidade do público imigrante pode oportunizar o cumprimento do ODS-8? Assim, a relevância da pesquisa é identificada pelo viés social que uma política pública pode garantir, quando executada, para que se observe a dignidade do ser humano.

Trata-se de uma pesquisa teórica, com análise bibliográfica e documental. A partir de uma abordagem qualitativa, a base lógica da investigação acontece pelo método hipotético-dedutivo, modo pelo qual o presente artigo é estruturado.

No que se refere à divisão, este estudo possui cinco itens. É iniciado por essa introdução e encerrado pelas considerações finais. O segundo item explica o cenário dos ODS e o conceito de trabalho decente. O terceiro item entende como funciona a política migratória brasileira e explica o fluxo venezuelano para o Brasil. O quarto item elucida que as pessoas venezuelanas estão sujeitas a exploração da sua mão de obra, por isso, a necessidade de políticas públicas adequadas para preservação da dignidade da pessoa humana.

2 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE

Em uma reunião na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 2015, os chefes de Estado decidiram sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) globais. Há o compromisso de alcançar o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, social e ambiental, de forma equilibrada e integrada (Onu Brasil, 2015, p. 3).

Foram anunciados 17 Objetivos e 169 metas que são integradas e indivisíveis. Salienta-se que nunca houve um comprometimento e um plano de ação para um esforço comum de uma agenda política tão ampla e universal. Acredita-se que por meio do desenvolvimento global e uma cooperação vantajosa para todos poderá haver ganhos enormes em todos os países mundo afora (Onu Brasil, 2015, p. 7).

Restou enfatizado a responsabilidade de todos os Estados, em consonância com a Carta das Nações Unidas, de respeitar, proteger e promover os direitos humanos de modo que as

liberdades fundamentais também sejam asseguradas. Indica-se também que não deve existir qualquer tipo de distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição (Onu Brasil, 2015, p. 7).

Nesse sentido, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS-8), refere-se à promoção do crescimento econômico de modo sustentado, sustentável e inclusivo para que estimule o pleno emprego produtivo e o trabalho decente para todas as pessoas em âmbito global. Este objetivo busca incentivar um compromisso normativo que associe o crescimento econômico à geração de emprego e preservação ambiental (Galhera e Hernandez, 2019, p. 153).

Assim, todos os países poderão se beneficiar de uma força de trabalho saudável, que valorize as habilidades das pessoas para que o trabalho seja produtivo. Com isso, será possível que os indivíduos sejam o centro de economias inovadoras e sustentáveis, a fim de também promover emprego para o público jovem, erradicar o trabalho forçado, o tráfico humano e pôr fim ao trabalho infantil em todas as suas formas (Onu Brasil, 2015, p. 7).

É necessário que a execução seja factível, por isso, o documento se refere aos meios de implementação dos objetivos. Verificam um sistema de parcerias em vistas de reunir o governo, setor privado, sociedade civil, o Sistema das Nações Unidas e outros atores, com a mobilização de todos os recursos disponíveis. Haverá um espírito de solidariedade global, especialmente com os mais pobres e pessoas em situação de vulnerabilidade (Onu Brasil, 2015, p. 13).

Um outro importante momento é a fase de acompanhamento e avaliação em níveis nacional, regional e global, para verificar o progresso alcançado para os próximos 15 anos, leva-se como base o ano de 2015. Desenvolver indicadores irá ajudar neste trabalho, através de dados desagregados de qualidade, acessíveis, atualizados e confiáveis, será medido o progresso para garantir que ninguém ficará para trás (Onu Brasil, 2015, p. 15).

As metas descritas em cada objetivo possuem relevância para entender o caminho que deve ser percorrido em vista de atingir determinado objetivo. Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, de natureza global e universalmente aplicáveis, mesmo diante das diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais (Onu Brasil, 2015, p. 16). Dessa forma, será indicado as metas do ODS-8 que fazem parte do objeto de estudo da presente pesquisa.

São mais de dez metas, das quais, serão destacadas quatro. A meta 8.3 “Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços

financeiros”; a meta 8.5 “Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (Onu Brasil, 2015, p. 26-27).

Segue com a meta 8.7 “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”; e a meta 8.8 “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (Onu Brasil, 2015, p. 26-27).

Diante do objetivo de garantir o trabalho decente, elucida-se o entendimento acerca deste tema, uma vez que o trabalho decente dispõe de conceituação seja por organismos internacionais, a exemplo da Organização Internacional do Trabalho (OIT). E também na doutrina, a exemplo de José Claudio Monteiro de Brito Filho que será abordada a seguir.

Nota-se que a construção da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável é fundada na observância aos direitos humanos. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é um fundamento para a existência dos direitos humanos. Logo, a grande questão acerca dos direitos do homem não é necessariamente justificá-los, mas, protegê-los (Brito Filho, 2023, p. 42).

Sarlet (2002, p. 62) aduz que a dignidade é uma qualidade intrínseca de todo ser humano. Isso o faz membro da sociedade que merece respeito e que esteja protegido de todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, e que lhe seja proporcionada uma vida com condições existenciais mínimas. Não obstante, a Agenda 2030 indica sua abrangência com vistas a alcançar as mais variadas pessoas, nos mais variados lugares pelo mundo.

Na perspectiva dos direitos humanos, destaca-se a segunda dimensão que trata, dentre outros, dos direitos econômicos e sociais. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) o art. 6º expressa a proteção aos direitos sociais, refere-se à educação, saúde, moradia, ao lazer, à segurança, ao trabalho, dentre outros (Brito Filho, 2023, p. 48).

O direito ao trabalho é uma garantia que solidifica o embasamento acerca dos direitos humanos, propaga-se a compreensão de que o direito ao trabalho reflete na dignidade da pessoa humana. Sendo assim, Brito Filho (2023, p. 51) retrata a relevância da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) tendo em vista que os artigos 23 e 24 dispõem acerca de proteções que alcançam direitos do homem trabalhador de ter condições adequadas de trabalho, de não sofrer discriminação, ter uma remuneração satisfatória, férias periódicas, etc.

A DUDH é relevante porque expressa os direitos mínimos do homem trabalhadores, no entanto, reconhece-se que há um aprofundamento sobre esta temática. Portanto, deve-se entender também um rol básico proveniente das convenções fundamentais da OIT. São elas: liberdade sindical (87 e 98); proibição ao trabalho forçado (29 e 105); proibição de trabalho abaixo de uma idade mínima (138 e 182); proibição de discriminação (100 e 111); segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho (155 e 187) (Brito Filho, 2023, p. 52).

Não obstante, há o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Brasil no ano de 1992. O documento engloba questões referentes ao conjunto básico de direitos do homem-trabalhador e serve com destaque para compreender que o ser humano pode exercer um trabalho de modo digno (Brito Filho, 2023, p. 54-55).

Nessa esteira, o trabalho decente é identificado como o conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas de remuneração e segurança, à proibição ao trabalho infantil, à liberdade sindical e a proteção contra os riscos sociais (Brito Filho, 2023, p. 63).

Na elaboração desse conceito, o referido autor esmiuçou a DUDH, as Convenções da OIT e o PIDESC, identificou o rol de direitos mínimos e básicos que devem ser assegurados para todos os indivíduos. Ademais, classificou as garantias que compõem o conceito em planos, são eles: individual, coletivo e da seguridade. Dessa forma, não há trabalho decente desde quando não se respeita as horas de trabalho e descanso e até quando o Estado não toma medidas para assegurar os postos de trabalho (Brito Filho, 2023, p. 56-63).

Ademais, pela justificativa de que qualquer ser humano poderá ter acesso a estes direitos de maneira justa. Entende-se que a teoria de John Rawls, fundada no viés de justiça distributiva, tem como base os bens primários sociais. Essa percepção de justiça indica uma igualdade de oportunidades, pois todas as pessoas devem ser levadas em consideração. O trabalho decente é um direito social e também um direito individual, o Estado é o agente que proporciona tais direito por considerar as peculiaridades dos grupos (Brito Filho, 2023, p. 75-82).

A exploração do trabalho é factível na sociedade, para tanto, buscar alternativas de proteção do trabalhador e valorização da mão-de-obra é substancial para alcançar a dignidade da pessoa humana. Brito Filho (2023, p. 83) aduz que é necessário que a realização dos direitos seja garantida, afinal, a existência no plano formal não garante o desfrute, é necessário que existam também no plano material.

Para que haja chances de avanços no cumprimento de segunda dimensão de direitos humanos, com sentido palpável para uma realidade material, será necessário que o poder público e a sociedade tenham consciência da importância de direcionar esforços para o combate

à desigualdade e à miséria. Com políticas públicas adequadas e previstas no texto constitucional é que a garantia ao trabalho decente poderá ser realizada (Brito Filho 2023, p. 90).

Dá-se preponderância à meta 8.6 para esse estudo, tendo em vista que a proteção e a promoção a um trabalho seguro abrangem os migrantes. Em sendo assim, não há exagero quando se afirma que o trabalho decente deve alcançar todos, afinal, as pessoas migrantes também são protegidas pelo ordenamento internacional e é dever do Brasil garantir que esses indivíduos possam gozar de proteção e da garantia do direito ao trabalho.

3 A POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA E A CRISE HUMANITÁRIA VIVIDA NA VENEZUELA

O fenômeno migratório é complexo e mais do que um simples movimento de pessoas. Essa temática passa por dois institutos conhecidos como migração e refúgio. São temáticas semelhantes, no entanto, com diferentes efeitos na vida de quem está nesse processo de deslocar-se. Em alguns casos, essas pessoas são estereotipadas, discriminadas e lidam também com fatores que dificultam o acesso ao trabalho, por exemplo. Por isso, será analisado a migração de venezuelanos para o Brasil e como a política migratória consegue recepcioná-los.

O Brasil dispõe de uma legislação específica para acolher pessoas em situação de refúgio, trata-se da Lei 9.474/1997 (Lei de Refúgio). Assim, cabe compreender o que significa refúgio a partir da análise dos incisos do art. 1º da referida legislação. É reconhecido como refugiado todo o indivíduo que, devido a fundados temores por motivos de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, está fora de seu país de origem e não possa ou não queira ser protegido por ele (Brasil, 1997).

Ainda aos moldes do art. 1º, o refúgio alcança aqueles que não tendo nacionalidade e estando fora do país de onde teve residência, não possa ou não queira regressar. Bem como, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, o indivíduo se vê obrigado a deixar seu país de origem e buscar refúgio em outra nação (Brasil, 1997).

No ano de 2017 foi promulgada a Lei 13.445 (Nova Lei de Migração) que dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, visa também regular a entrada e estada no país a partir dos princípios e diretrizes da atual política migratória. O art. 1, inciso II, aduz que o imigrante é a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece no Brasil de modo temporário ou definitivo (Brasil, 2017).

No plano internacional, o Brasil é signatário do Estatuto dos Refugiados de 1951, organizado pela ONU e ratificado pelo Brasil. A Lei de refúgio conceituou o que é uma pessoa refugiada, com base no referido Estatuto. Houve também a criação do Alto Comissariado das

Nações Unidas (Acnur), instituição que é responsável pela proteção de pessoas em situação de refúgio no mundo todo (Acnur, 2023).

Ademais, salienta-se o trabalho desenvolvido pela Organização Internacional de Migração (OIM), também vinculada a ONU. Sua atividade é oferecer apoio aos migrantes e auxilia na cooperação entre governo e academia. Indicam uma definição sobre migrante de que é um termo guarda-chuva e que não há uma definição na legislação internacional, mas assinala como o deslocamento de uma pessoa da sua residência habitual, seja dentro do seu país ou cruzando uma fronteira internacional, de modo temporário ou permanente (OIM, 2023).

Assim, será compreendido o que aconteceu na Venezuela para que provocasse um forte êxodo de venezuelanos mundo afora. O país viveu momentos peculiares no cenário político, seja pelos mandatos de Hugo Chávez ou mesmo quando Nicolas Maduro assumiu o poder. A Venezuela, por anos, teve o petróleo como principal mola propulsora da economia, o problema disto é que a distribuição de renda em políticas públicas depende do balanço comercial internacional que influencia no bem-estar social do país (Bastos; Obrégon, 2018, p. 12).

Com Chávez no poder os barris de petróleo tiveram seus preços elevados e os indicadores socioeconômicos do país dispararam. Com Maduro, o PIB per capita diminuiu e a economia do país se via sabotada com uma elevada inflação e com a escassez de produtos básicos de consumo. Restou instaurada no país uma forte crise econômica, política e social (Bastos; Obrégon, 2018, p. 12).

Nesse sentido, com a intenção de escapar das condições de miséria e precariedade, os venezuelanos fugiram para países fronteiriços em busca de ter o mínimo de dignidade. Desde 2014 o Brasil recebe diversos venezuelanos, seja na condição de imigrantes temporários ou como solicitante de refúgio, uma vez que o país estava em situação caótica com precariedade dos serviços públicos essenciais. (Pinto e Obrégon, 2018, p. 12-13).

Milesi, Coury e Rovey (2018, p. 54) denotam que desde 2016 o Brasil tem sido um dos principais destinos de venezuelanos. Contudo, um grande contingente em um curto período de tempo, trouxe dificuldades para o Brasil de acolhimento e integração. A principal entrada foi pelo estado de Roraima, no entanto, no ano de 2018, houve uma dispersão migratória para outros estados a exemplo de Manaus e Pará, seja através de rotas terrestres ou hidroviárias.

A grande quantidade de pessoas venezuelanas em Roraima, fez com que o estado propusesse a Ação Civil Originária 3121 perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Alguns parlamentares roraimenses indicavam que a Ação era um pedido de socorro. No corpo do texto, o estado pedia que a União fosse obrigada a repassar recursos para o cumprimento de serviços

essenciais e solicitava também o fechamento da fronteira do estado com a Venezuela (Milesi, Coury e Rovey 2018, p. 56-57).

Ademais, o pedido de socorro vem acompanhado de um discurso político xenofóbico, uma vez que se indica a entrada descontrolada de venezuelanos como a causa de enormes prejuízos para o estado. Responsabilizam unicamente os imigrantes por problemas já existentes em Roraima, pois o pedido de fechamento da fronteira é justificado pelo risco de possíveis epidemias e aumento da criminalidade (Milesi, Coury e Rovey 2018, p. 57).

Não obstante, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu a Resolução 2/18 para expressar que a Venezuela vive uma grave crise econômica, política e social e sofre com múltiplas e massivas violações de direitos humanos. Esses acontecimentos impactaram diretamente a vida, integridade pessoal, liberdade, alimentação, trabalho, saúde, entre outros. Em 2018, com a falta de alternativas para migrar de modo seguro, essas pessoas recorriam a rotas terrestres e marítimas que eram clandestinas e perigosas (CIDH, 2018).

O Brasil teve dificuldades para acolher tantas pessoas. O Subcomitê Federal, que é responsável por realizar triagem, identificação e recepção desse público migrante, notificou que entre os anos de 2017 e 2022, mais de 700 mil venezuelanos entraram no Brasil (Ministério da Justiça, 2022). Diante desta realidade é alarmante que estratégias por parte do governo sejam criadas para que o acolhimento dessas pessoas seja realizado de maneira digna.

O objetivo da política de interiorização era de que esses indivíduos pudessem ocupar outras regiões do país de modo que não ficassem concentrados apenas no estado de Roraima e no norte do país. Nessa política objetivava-se também garantir cuidados médicos e imunização, emitir documentos para trabalhar, oferecer abrigos com proteção e alimentação (Oim, 2022).

Em 2020 o CONARE concedeu o status de refugiado para milhares de venezuelanos. O referido órgão entende que o acontecimento na Venezuela é caracterizado como uma grave e generalizada violação de direitos humanos, fato esse que garante a esse público a assistência adequada pelo o que prevê a concessão do refúgio (Brasil, 2019).

A pessoa migrante e a pessoa refugiada, em um contexto de grave violação de direitos humanos, vivem uma situação bastante delicada, uma vez que suas vidas dependem da política migratória do país acolhedor. Zetter (2007) entende que tanto para a migração como para o refúgio, essas pessoas passam por um processo de rotulação e começam a ser vistas pelo Estado conforme a expressão que pode ser adequada a sua condição de vida.

O art. 11 da Lei de Refúgio instituiu o Comitê Nacional para os refugiados (CONARE). Assim, cabe ao órgão analisar e conceder refúgio para os solicitantes. O art. 12 indica como

funcionará essa declaração do reconhecimento de refúgio. Além disso, haverá outras entendidas que irão compor o CONARE, seja vinculada ao governo ou não (Brasil, 1997).

O art. 3º estabelece diretrizes e princípios para o migrante, como a garantia de acesso ao trabalho. Mesmo o CONARE identifique os venezuelanos como refugiados, o § 3º do art. 14 da Lei de Migração aduz a possibilidade de concessão de visto humanitário para aquelas pessoas que precisam de uma acolhida humanitária por situação de instabilidade institucional no seu país, grave violação de direitos humanos, conflito armado, entre outros (Brasil, 2017).

Seja pelo viés do refúgio ou da migração com visto temporário para acolhida humanitária, mais do que ter preceitos que indicam direitos é necessário ter medidas que os concretizem materialmente. Pois, Reymão e Neto (2019, p. 78) indicam a condição de vulnerabilidade em que se encontram, os deixam sujeitos a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, logo, é relevante que estas pessoas estejam no Brasil de modo regular para que oportunidades dignas de trabalho.

Portanto, nota-se novamente a relevância de que o trabalho decente seja promovido para todos, sem distinção. Para tanto, em seguida, será analisado situações em que pessoas refugiadas e migrantes podem vir a sofrer com práticas escravistas contemporâneas e indicar que a forma de conter esse acontecimento é através de projetos que visem a promoção de trabalho e ocupação digna para essas pessoas. Por isso, analisar-se-á o projeto elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8).

4 ANÁLISE DO PROJETO DO TRT-8 COMO FORMA DE COMBATER A EXCLUSÃO E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DE VENEZUELANOS

A dignidade da pessoa é justificada, no âmbito laboral, pela perspectiva de um conjunto de normas denominado como trabalho decente. Assim sendo, entende-se o trabalho escravo, como a antítese do trabalho decente. Ademais, indica-se que a expressão “trabalho escravo” poderá ser utilizado ao longo do texto, mas com a ressalva de que o modo mais adequado é trabalho análogo à escravidão (Brito Filho, 2020, p. 45-47).

O Código Penal brasileiro, em seu art. 149, prevê que, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é crime. Isto acontece quando a pessoa é submetida a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, seja pela condição degradante de trabalho ou pela restrição de sua locomoção em virtude de dívida contraída com o empregador (Brasil, 1940).

Brito Filho (2020, p. 61-63) reflete acerca da compreensão de quais são os bens que o tipo penal do art. 149 intenciona proteger. Indica a liberdade, e acentua que não se refere apenas a liberdade de ir e vir, logo, é em todas as suas formas. E que há um bem maior a ser protegido,

a dignidade. A dignidade da pessoa humana é o principal fundamento da República e garante que o ordenamento é construído para que haja essa proteção humana.

Nesse ínterim, diante das formas de trabalho na Amazônia, é necessário a elaboração de políticas públicas capazes de oferecer um emprego decente para as pessoas. No entanto, isto ainda é uma realidade distante, porque a própria condição de vulnerabilidade econômica e social faz perpetuar a dilapidação da dignidade desses indivíduos (Ferreira e Ferreira, 2020, p. 421).

O Ministério Público Trabalho da 12ª Região, localizado no estado de Santa Catarina (MPT-12) resgatou 24 venezuelanos em trabalho análogo à escravidão. As condições de trabalho eram degradantes e os trabalhadores precisavam construir seus próprios dormitórios, não havia camas, banheiros e a água era compartilhada para todas as funções, trabalho, limpeza, cozinha, higiene, hidrata-se, lavar roupas, etc. Não havia nenhum direito trabalhista assegurado e as jornadas de trabalho ultrapassam consideravelmente a previsão legal (MPT 12, 2023).

No estado de São Paulo, 12 venezuelanos foram resgatados de condições de trabalho escravo, a notificação foi realizada pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo da 15ª Região (MPT-15), localizado em Campinas. Eles trabalhavam na colheita de laranjas em uma fazenda, não havia equipamentos de proteção individual, banheiros e espaço para a alimentação. Viviam sob constante assédio e ameaça dos aliciadores em virtude de dívidas que foram contraídas pelo trabalho que era desenvolvido (MPT 15, 2022).

Em junho de 2023, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (MPT-8), que abrange os estados do Pará e Amapá, resgatou 41 trabalhadores em condições de trabalho análogos à escravidão, nas cidades de Baião e Moju no estado do Pará. Ainda que o referido estado tenha uma grande quantidade de venezuelanos em seu território, das 41 pessoas resgatadas, não houve qualquer informação se haviam venezuelanos. No entanto, cabe o registro para salientar que a prática escravista nesta região é algo comum (MPT 8, 2023).

Contudo, em 2022 o MPT-8, em parceria com a ONU e com o Ministério Público do Estado do Pará celebraram um acordo de cooperação em prol de refugiados e imigrantes no Pará. O objetivo é que seja realizado um intercâmbio de experiências para que haja uma inclusão socioproductiva dessas pessoas, bem como, combater o racismo e a xenofobia para que os direitos dessa população possam ser resguardados (MPT 8, 2022).

O TRT-8 dispõe de um projeto com o título “Inclusão socioproductiva de refugiados e migrantes venezuelanos na Grande Belém”. Como proponente, além do TRT-8, há a participação também do Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal do Pará, Instituto Internacional de Educação do Brasil e o Centro Universitário do Estado do Pará (TRT-8, 2023).

O projeto sistematiza uma apresentação que verifica a situação do público venezuelano no estado do Pará, com o alerta sobre o problema do baixo nível de inserção produtiva dessas pessoas no Brasil. Salienta premissas da política migratória brasileira e os organismos internacionais e indica que os instrumentos jurídicos ainda não são capazes de garantir o acesso da população venezuelana a políticas públicas, cidadania e vida digna (TRT-8, 2023).

Faz referência à crise vivenciada pela Venezuela, que reforçou uma situação de vulnerabilidade e de violação de direitos humanos, motivo que impulsionou o processo migratório para outros países. Sinaliza que os venezuelanos enfrentam dificuldades no campo do trabalho, pois a dificuldade com o idioma, falta de profissionalização, xenofobia, são fatores que os deixam, em alguns casos, excluídos de oportunidades de trabalho digno (TRT-8, 2023).

O projeto, apesar de estar pronto, ainda é uma realidade apenas formal, tendo em vista que aguarda o recurso financeiro previsto para que seja iniciado. No entanto, o TRT-8 justificava esse projeto pela responsabilidade social da justiça do trabalho de incentivar o compromisso ético para o desenvolvimento profissional e empregabilidade de comunidades em situação de vulnerabilidade (TRT-8, 2023).

Não obstante, este projeto é desenvolvido por um setor específico do TRT-8, o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS). Foi criado em 2021 pela Portaria PRESI Nº 102. Sua atuação é alinhada aos ODS, logo, possuem como objetivo incentivar o desenvolvimento de ideias, soluções, projetos e produtos, com base na inovação, criatividade e multidisciplinaridade para que haja uma maior interação das instituições públicas com os cidadãos (Liods, 2023).

Dessa maneira, percebe-se que a promoção ao ODS-8, de certo modo, está sendo desenvolvido, no entanto, carece de um plano prático para que haja o devido cumprimento para os imigrantes. O respeito à dignidade da pessoa humana deve alcançar todos, independentemente da sua origem e para exaurir qualquer condição de vulnerabilidade.

No entanto, ainda que até a presente data não haja previsão de quando a execução do projeto será iniciada, cabe destacar alguns itens do que já está planejado, como por exemplo: apresentação, justificativa, objetivos, impacto social e metodologia. Assim, há uma melhor compreensão do que se pretende desenvolver.

A apresentação do projeto contextualiza o motivo pelo qual os venezuelanos deixam a sua nação de origem, e estima-se que até o ano de 2022, mais de 6 (seis) milhões deixaram a Venezuela. Destes, aproximadamente 350 mil deles vieram em direção ao Brasil. Inclusive, o Brasil, na esfera internacional, é precursor na regulamentação de refugiados, por meio da Lei de Refúgio e com destaque também para a Nova Lei de Migração.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aduz que a taxa de desemprego para pessoas refugiadas alcança cerca de 20%, quase o dobro da média nacional de 12% da população economicamente ativa. Já pelo Cadastro Único, atualmente, há uma média de 2.248 venezuelanos no Pará, a maior parte vive nas cidades de Belém e Ananindeua e são pessoa indígenas e não indígenas (TRT-8, 2023).

Os indígenas se deparam com um relevante choque cultural, uma vez que possuem costumes enraizados e a adaptação não é uma tarefa simples. E os não indígenas enfrentam dificuldades de inserção social, acesso às políticas e programas sociais, principalmente no campo do trabalho, pois, há dificuldades com relação ao analfabetismo, pouco domínio de português e se deparam com preconceitos que os vulnerabiliza ainda mais, preterindo-os ao desemprego ou a postos de trabalho precários (TRT-8, 2023).

A justificativa do projeto se alicerça na premissa de que a Justiça do Trabalho deve pacificar conflitos oriundos das relações de trabalho. Assim, as organizações sejam públicas ou privadas, buscam incluir em seu escopo programas e estratégias de responsabilidade social, com fomento à inclusão social. No entanto, alguns grupos sofrem com diversas formas de exclusão, com acesso a direitos básicos negadas, como: educação, saúde e trabalho (TRT-8, 2023).

Por isso, a presente proposta de projeto é pautada no papel da Justiça do Trabalho no que se refere às relações de trabalho, com vistas à responsabilidade social da instituição e pela iminente necessidade de que oportunidades de acesso e permanência no mercado de trabalho sejam ampliadas para as populações vulneráveis, como refugiados e imigrantes. Assim, são necessárias ações de desenvolvimento profissional, valorização da diversidade e empregabilidade, reciclagem, voluntariado, entre outros (TRT-8, 2023).

Haverá um promissor impacto social, vez que os venezuelanos poderão ter acesso a formação profissional e a um trabalho adequado e digno. Por conseguinte, será possível alcançar o objetivo de incluir este público que é vulnerabilizado e excluído socialmente.

Por fim, a metodologia irá contar com outras instituições vinculadas ao tribunal por meio de convênios e cooperação técnica para que esta ideia tenha materialidade, bem como, um plano de trabalho para a execução por meio de um acordo com base na Lei 14.133/2021. Deste modo, haverá duas frentes principais de ações.

A primeira, diz respeito às articulações interinstitucionais com foco na inclusão socioproductiva. A segunda, são ações implementadas diretamente com o público beneficiários de capacitação e acompanhamento das inserções laborais e o fortalecimento comunitário do público refugiado e imigrante (TRT-8, 2023).

A busca por políticas públicas adequadas para populações excluídas é importante passo de responsabilidade social. A sociedade civil já desenvolve projetos sociais para os venezuelanos. Tais contribuições, ainda que não estatais, são promissoras para que esse público encontre oportunidade de trabalho. No entanto, ressalta-se que o poder público deve direcionar mais atenção para essas políticas, incorporando-as em sua agenda de governo.

Por isso, a presente pesquisa é relevante, uma vez que analisa a atuação de um órgão do poder judiciário, que em sua função atípica, busca fortalecer premissas laborais para que haja a inclusão dessa população vulnerabilizada pelo contexto em que se encontram, no mercado ativo da cidade, com impactos econômicos e sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que, infelizmente, a política migratória nacional ainda é insuficiente para garantir uma recepção digna às pessoas em migração. No que se refere ao trabalho, existe um contexto exploratório no Brasil que se beneficia de pessoas em situação de vulnerabilidade, para que sejam direcionadas às práticas escravistas.

O combate a essa prática é iminente, uma vez que escravocratas contemporâneos aliciam pessoas para submetê-las ao trabalho escravo, inclusive, pessoas refugiadas e imigrantes, como ficou evidenciado a partir de resgates que o MPT realizou nos estados de Santa Catarina, São Paulo e Pará.

Nesse ínterim, desde 2015, foi lançada pela ONU uma Agenda para o desenvolvimento sustentável do mundo em forma de objetivos. Dentre eles, há um objetivo que indica a importância de garantir o trabalho decente para todas as pessoas, desde o público jovem, até pessoas estrangeiras, garantindo um acesso adequado e a inexistência de discriminação e xenofobia em prol da dignidade da pessoa humana.

Ficou evidenciado a grave crise humanitária vivida na Venezuela por violações de direitos humanos, em virtude de decisões políticas que afetaram o país de maneira econômica e social. Assim sendo, milhares de venezuelanos buscaram se refugiar em países fronteiriços, dentre eles, o Brasil. A principal porta de entrada foi o estado de Roraima que precisou pedir ajuda para a União, ainda que com resquícios de um discurso xenofóbico.

Diante disto, a compreensão acerca do conceito de trabalho decente se tornou relevantíssimo, pois, clarificou-se que a promoção ao trabalho decente deve seguir um conjunto básico de direitos ao homem trabalhador, em observância aos documentos internacionais, para que a dignidade do indivíduo seja preservada. Logo, independentemente de onde esteja, se houver condições dignas de trabalho, dificilmente haverá violações de direitos.

Ainda que o governo brasileiro atue de modo contido na criação de políticas públicas para os migrantes. Esta pesquisa identificou que o TRT-8 desenvolveu um projeto junto ao LIODS, um laboratório que fomenta a concretização dos ODS.

O projeto em questão visa uma inserção socioproductiva de refugiados e migrantes venezuelanos na cidade de Belém, uma vez que a entidade compreende que a justiça do trabalho possui um relevante papel de responsabilidade social diante dos cidadãos. Portanto, deve trabalhar para além dos julgamentos dos processos que chegam até o judiciário, é necessário também uma postura ativa para garantir a concretização de direitos fundamentais para um grupo que se encontra vulnerável por causa da situação posta que lhes é inerente.

Contudo, até o presente momento, este projeto não se tornou factível, há um planejamento financeiro e uma lista de parceiros que irão trabalhar em conjunto com o tribunal regional para proporcionar o acesso ao mercado para essas pessoas. Entretanto, esbarram na realidade de que os recursos financeiros para execução ainda não se encontram disponíveis, logo, o projeto permanece no plano formal.

Por fim, destaca-se que a propositura de ações que alcancem pessoas estrangeiras não ganha tanta repercussão social, talvez pelo estereótipo atribuído a uma pessoa em contexto de migração forçada por estar fugindo de seus países. Em muitos casos, são entendidos como invasores, quando na realidade apenas buscam uma nova alternativa para recomeçar suas vidas e garantir que seus familiares tenham o mínimo de dignidade.

Essas pessoas, são refugiados reais, no entanto, é necessário frisar que todas as pessoas no mundo são refugiadas em potencial, vez que todos os lugares estão suscetíveis a guerras, catástrofes ambientais, condições climáticas desfavoráveis, governos autoritários, dentre outras situações que podem levar qualquer pessoa a migrar forçosamente.

Então, cabe a todos, como sociedade, a responsabilidade de garantir o acesso desse público ao mercado formal de trabalho e de acolher pessoas que estão em situação de refúgio de forma digna, pois, muito mais do que um compromisso social, é um papel humanitário.

REFERÊNCIAS

ACNUR Brasil. Convenção de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 09. dez. 2023.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro? Revista Derecho y Cambio Social, 2018. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf. Acesso em: 28. nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31. dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15. dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 10. dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23. jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 10 de dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nota Técnica n.º 3/2019/CONARE_Administrativo/ CONARE/ DEMIG/ SENAJUS/ MJ PROCESS ONº 08018.001832/2018-01. INTERESSADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE ESTUDO DE PAÍS DE ORIGEM - VENEZUELA. 13.06.2019. Disponível em: Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf. Acesso em: 10. dez. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 6. ed. São Paulo: LTR, 2023.

BRITO FILHO, José Claudio. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2020.

CIDH. **Resolução 2/18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, ano. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

FERREIRA, Versalhes Eno Nunes; FERREIRA, Vanessa Rocha. Trabalho decente e dignidade humana: desafios e caminhos para sua concretização na região amazônica. In: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 20, n. 3, p. 409-424, setembro/dezembro 2020.

GALHERA, Katiúscia Moreno; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. ODS 8 “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. In: Henrique Zeferino de Menezes (org.). Os objetivos de desenvolvimento sustentável e as relações internacionais. João Pessoa: Editora UFPB, 2019.

LIODS, Laboratório de inovação, inteligência e objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/liods>. Acesso em: 16.dez. 2023.

MILESI, R.; COURY, P.; ROVERY, J. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. Revista Aedos, v. 10, n. 22, p. 53–70, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/83376>. Acesso em: 16 dez. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; OIM ONU MIGRAÇÃO. **Subcomitê federal para recepção, Identificação e triagem dos imigrantes Migração venezuelana Janeiro 2017 - maio 2022**, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Subcomit%C3%AA_federal/publica%C3%A7%C3%B5es/informe-migracao-venezuelana-jan2017-mai2022.pdf. Acesso em: 08. dez. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 15 EM CAMPINAS. **Doze venezuelanos são resgatados de trabalho análogo ao de escravo em Cafelândia (SP)**. Disponível em:

<https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/1454-doze-venezuelanos-sao-resgatados-de-trabAlho-analogo-ao-de-escravo-em-cafelandia-sp>. Acesso em: 18. Jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 12 EM SANTA CATARINA. **Resgate de 24 venezuelanos em condição análoga à escravidão em Rio do Sul**. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1339-resgate-de-24-venezuelanos-em-condicao-analoga-a-escravidao-em-rio-do-sul>. Acesso em: 18. Jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 8 NO PARÁ E NO AMAPÁ. **Força-tarefa resgata mais de 41 trabalhadores em condições análogas às de escravo no Pará**. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1191-forca-tarefa-resgata-mais-de-40-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-no-para>. Acesso em 18. Jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARÁ E NO AMAPÁ. **MPT, MPPA e ONU celebram acordo de cooperação em prol de refugiados e migrantes no Pará**. Disponível em: <https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1036-mpt-mppa-e-onu-celebram-acordo-de-cooperacao-em-prol-de-refugiados-e-migrantes-no-para>. Acesso em 18. Jul. 2023.

OIM - ONU MIGRAÇÃO. Mudança do clima, meio ambiente e migração - conceitos básicos e fontes de dados, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/mudanca-do-clima-meio-ambiente-e-migracao-conceitos-basicos-e-fontes-de-dados_set23.pdf. Acesso em: 10. dez. 2023.

OIM ONU Brasil. Notícias – Local. **Operação Acolhida dá aos venezuelanos um novo começo no Norte do Brasil**, 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/operacao-acolhida-da-aos-venezuelanos-um-novo-comeco-no-norte-do-brasil>. Acesso em: 27. nov. 2022.

ONU BRASIL, Organização das Nações Unidas do Brasil. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 14. dez. 2023.

PINTO, Lara Constantino.; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A crise dos refugiados na Venezuela e a relação com o Brasil. Revista Derecho y Cambio Social, 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf Acesso em: 28. nov. 2021.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirao Reymão; NETO, Ridivan Mello. O combate à exploração econômica dos refugiados: a necessidade de políticas públicas pautadas na dignidade. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 14, n. 34, set/dez 2019, p. 64-92.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. Inclusão socioprodutiva de refugiados e migrantes venezuelanos na grande Belém, 2023, p. 1-15.

ZETTER, Roger. More labels, fewer refugees: remaking the refugee label in an era of globalization. *Journal of Refugee Studies*, Oxford, v. 20, n. 2, p. 172-192, 2007.